



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.690273/2009-74
ACÓRDÃO	3302-015.827 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SARAIVA E SICILIANO S A FALIDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini – Relator

Assinado Digitalmente

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Martinez Piccini, Marina Righi Rodrigues Lara, Winderley Moraes Pereira, Francisca das Chagas Lemos, Louise Lerina Fialho e Lázaro Antônio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição/Dcomp de Pagamento Indevido e/ou a maior de PIS indeferido em face do Despacho Decisório.

Por trazer uma síntese da autuação, desde a interposição da Impugnação Administrativa até o Acórdão nos presentes autos, peço vênha para adotar parcialmente o relatório/voto do Acórdão da Delegacia de Julgamento da Receita Federal, bem como sua ementa.

1. DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de DARF com alegação de recolhimento a maior, conforme abaixo:

VALOR DO DARF	R\$ 238.356,64
VALOR QUE DEVERIA TER SIDO RECOLHIDO	R\$ 133.964,29
VALOR A SER RESTITUÍDO	R\$ 104.392,35

O Despacho Decisório não homologou a Compensação em virtude do valor do DARF estar alocado ao débito declarado na DCTF.

2. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Em sua Manifestação a empresa alegou que cometeu erro no preenchimento da DCTF, mas os valores em pauta estão expressos em sua DACON, que permitiria demonstrar os fundamentos que assegurassem o seu direito.

3. ACÓRDÃO DRJ

Em sua Ementa a decisão de piso pontuou

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2005

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os artigos 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

PROVA INSUFICIENTE PARA COMPROVAR EXISTÊNCIA DE CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Para se comprovar a existência de crédito decorrente de pagamento a maior, comparativamente com o valor do débito devido a menor, é imprescindível que seja demonstrado na escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

4. RECURSO VOLUNTÁRIO

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente repisa seus argumentos da Manifestação de Inconformidade, bradando pela liquidez de seu Direito Creditório, alegando que o erro de forma não pode turbar o Direito Material.

É o relatório

VOTO

Conselheiro **Mário Sergio Martinez Piccini**, Relator

I – ADMISSIBILIDADE

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, tratar de matéria de competência desta turma e cumprir os demais requisitos ora exigidos.

II – DAS PRELIMINARES ALEGADAS

A Recorrente pugna pelos seguintes pontos que poderiam culminar na Nulidade do Acórdão DRJ:

Falta de Análise de documentos juntados na Manifestação de Inconformidade

Percorrendo as informações citadas constato que se trata de cópia da Perdcomp, DACON, DCTF, Registro do Correio e consta um detalhamento da Compensação Almejada, com comparativo entre Valores de Débitos de PIS E COFINS entre DACON e DCTF.

Observando o Acórdão da Decisão de Piso tem-se:

- *A Contribuinte alega que o despacho decisório teria se baseado apenas nas informações constantes na DCTF, sem levar em consideração as informações prestadas em DACON.*
- *Ocorre que no presente momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir :*
- *(.....)*
- *Isso porque as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por meio de declarações ou demonstrativos previstos na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Processo Administrativo Fiscal – PA*
- *Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente*

provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

Diante do exposto pode-se depreender que foi analisada a documentação acostada e devidamente enfrentada pela Delegacia de Julgamento.

Assim rejeito as preliminares de Nulidade e violação ao direito de ampla defesa e contraditório alegado.

III – MÉRITO

Inicialmente destaque-se o arcabouço legal para o Direito Creditório, disposto no CTN:

Artigo 170

*A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.*

A Legislação apontada é clara que os créditos devem ser averiguados quanto aos aspectos de liquidez e certeza do suposto pagamento a maior.

Para isso a Recorrente deveria ter acostado escrituração contábil, embasada em documentos hábeis e idôneos, conforme claramente expresso no Decreto nº 7.574/2011:

Art.26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

*Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no **caput** (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).*

Art.27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

Como bem detalhado no Acórdão DRJ, “*dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade. Logo,*

não cabe ao Fisco obter provas de que a contribuinte teria informado débito a maior em sua declaração”.

Isto está expresso no Código de Processo Civil, CPC/2015:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Percorrendo o detalhamento da Empresa, fls. Manifestação tem-se:

SARAIVA E SICILIANO S.A.

DETALHAMENTO COMPENSAÇÃO PER/DCOMP_s

	DACON	DCTF
COFINS - COD. 5856		
Débito apurado	360.843,90	423.619,96
Valor recolhido	(423.619,96)	(423.619,96)
Saldo a compensar	(62.776,06)	-
PER/DCOMP 09983.61343.280907.1.3.04-9620		
Saldo corrigido pela Selic	44,47%	
Crédio atualizado	(90.692,57)	
Total débito da DCOMP	44.758,44	
Total crédito original utilizado na DCOMP	30.981,13	
Saldo do crédito original	(31.794,93)	
PIS - COD. 6912		
Débito apurado	275.464,24	400.000,00
Valor recolhido	(400.000,00)	(400.000,00)
Saldo a compensar	(124.535,76)	-
PER/DCOMP 06580.46183.280907.1.3.04-0024		
Saldo corrigido pela Selic	42,01%	
Crédio atualizado	(176.853,23)	
Total débito da DCOMP	176.853,23	
Total crédito original utilizado na DCOMP	124.535,76	
Saldo do crédito original	-	
OBS.: Valor do débito na DACon Retificadora	222.246,01	
COFINS - COD. 5856		
Débito apurado	569.873,67	1.050.711,13
Valor recolhido	(1.050.711,13)	(1.050.711,13)
Saldo a compensar	(480.837,46)	-
Saldo corrigido pela Selic	39,15%	
Crédio atualizado	(669.085,33)	
Total débito da DCOMP	523.513,10	
Total crédito original utilizado na DCOMP	376.222,13	
Saldo do crédito original	(104.615,33)	
PIS - COD. 6912		
Débito apurado	133.964,29	238.356,64
Valor recolhido	(238.356,64)	(238.356,64)
Saldo a compensar	(104.392,35)	-
Saldo corrigido pela Selic	39,15%	
Crédio atualizado	(145.261,96)	
Total débito da DCOMP	92.074,86	
Total crédito original utilizado na DCOMP	66.169,50	
Saldo do crédito original	(38.222,85)	

Observa-se que não há nenhuma explicação do motivo que levou a revisar sua base de cálculo que justificasse seu pleito de Pagamento a maior.

Não foram apresentados documentos, notas fiscais, lançamentos contábeis que permitissem aferir seu suposto crédito, como bem apontado pela DRJ:

Ocorre que no presente momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir:

Além do exposto, a eventual retificação da DCTF, desacompanhada de explicação/documentação é insuficiente para comprovar o Direito Creditório, conforme Súmula CARF nº 164 de 2021, Vinculante:

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, uma vez não comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser mantido o indeferimento e não homologação da Compensação, considerando a carência probatória.

IV – DISPOSITIVO

Nesse sentido, voto por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mário Sergio Martinez Piccini